

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24º REGIÃO

Vara do Trabalho de Ponta Porã RTSum 0024897-07.2017.5.24.0066

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PONTA

PORA

RÉU: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PONTA PORA, ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PONTA PORA

Vistos etc.

- 1. Requer o sindicato autor (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA PORÃ, LAGUNA CAARAPÃ E AMAMBAI MS) seja concedida tutela provisória fundada em evidência a fim de que os requeridos SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PONTA PORÃ SINDIVAREJO e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PONTA PORÃ ACEPP paralisem/abstenham de realizar qualquer conduta que desrespeite o direito de livre negociação coletiva das partes, bem como qualquer ato de ingerência na entidade Requerente e nos instrumentos coletivos firmados.
- 2. O autor informa que é o Sindicato Laboral representativo dos empregados no COMÉRCIO de Ponta Porã, Laguna Caarapã e Amambai MS, devidamente reconhecido e registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego MTE.
- 3. Pontua o reclamante que a data base da categoria profissional é aos 1ª/11/2017, e que por essa razão, o autor, cumprindo suas obrigações legais e estatutárias, através de edital de convocação publicado no dia 30/08/2017, edição nº 2225 do Jornal Regional (doc. anexo), convocou a categoria profissional representada para Assembleia Extraordinária aos 06/09/2017 para deliberar, entre outros itens previstos, a proposta de convenção coletiva de trabalho 2017/2018.
- 4. Relatou que o Requerente e 1º Requerido se reuniram nos dias 29/09/17, 18/10/2017, 25/10/2017, 08/11/2017, 20/11/2017 e 11/12/2017, para discutirem a proposta de Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018. Contudo não houve acordo entre as partes para a realização da referida CCT.
- 5. Informa o requerente que após as reuniões (08/12/2017), o Presidente dos Requeridos, Sr. Amauri Ozório Nunes, através de e mail institucional do 2º Requerido, encaminhou a todo comércio de Ponta Porã um comunicado (ID 0d0092e) orientando os empresários, a não firmarem acordo coletivo de trabalho com o Requerente.

Analiso.

No Brasil, a liberdade de associação, como vimos, é reconhecida pelo texto constitucional, entretanto, nossa legislação ordinária não contém uma seção intitulada "foro sindical", "práticas desleais" ou "condutas antissindicais", mas há seção que trata dos direitos dos sindicalizados.

A garantia assegurada ao trabalhador tem em mira evitar que a representação fique comprometida pelas condutas patronais.

A proteção contra atos antissindicais está intimamente ligada à liberdade sindical; melhor, dela faz parte, compondo a sua própria ideia. Com efeito, os artigos 1º e 2º da Convenção

1 de 2

Internacional do Trabalho nº 98, se referem à "adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a diminuir a liberdade sindical em relação ao seu emprego" (art. 1º); à garantia de que "as organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de ingerência de umas contra as outras" (art. 2º).

Assim, pode-se afirmar que a vigência efetiva da liberdade sindical depende diretamente das medidas de proteção.

Entendo que publicações em jornais de circulação urbana ou regional, ou e-mail feitas pelos requeridos a fim de que os empregadores neguem a negociação coletiva é conduta antissindical.

Ademais, tais publicações podem fomentar discriminação contra o sindicato.

Por todo o exposto, diante da necessidade constitucional de efetividade da jurisdição, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os reclamados cumpram a obrigação de não fazer, para que os Requeridos se abstenham de publicar ou divulgar, interna ou publicamente, entre seus associados, representados e qualquer pessoa, matéria escrita ou falada que desrespeite, restrinja, diminua ou dificulta o direito de livre negociação coletiva do Requerente e empregadores do comércio da base representada pelo 1º Requerido, matéria que incentive a recusa de negociação coletiva de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ de 30.000,00.

Intime-se a parte autora e citem-se as rés desta decisão, bem como da audiência designada aos **25/01/2018**, às **09h20min**.

O nome do signatário do presente documento consta em sua assinatura eletrônica. Documento digitado por ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEICAO.

PONTA PORA, 10 de Janeiro de 2018

PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO]

17121816263188600000009956327

https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2 de 2